



**DECRETO Nº. 074/2021, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.**

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO FMDCA – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTES DO MUNICÍPIO DE PACUJÁ E DÁOUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PACUJÁ, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA FILHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE ACORDO COM AS PRERROGATIVAS INERENTES AO CARGO, E CONSIDERANDO O DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PACUJÁ-CE, NOS ARTIGOS 19 E SEGUINTE DA LEI MUNICIPAL Nº. 262/1998 DE 08 DE MAIO DE 1998.

**DECRETA:**

**Capítulo I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica regulamentado o Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, criado pela Lei nº 262/1998, que será gerido e administrado na forma deste Decreto.

**Art. 2º** O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

**Parágrafo único.** As ações de que trata este artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção social à criança e ao adolescente em situação de risco social pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.



## Capítulo II ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE

**Art. 3º** O Fundo Municipal se subordinará operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social e se vinculará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### SEÇÃO I CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 4º** São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - gerir o Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, no sentido de definir a utilização dos recursos alocados no Fundo, por meio de Plano de Trabalho e Aplicação, fiscalizando a respectiva execução;

II - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;

III - fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, quando entender necessário, auditoria do Poder Executivo;

IV - aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base em recursos do Fundo;

V - publicar no órgão oficial do município todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relativas ao Fundo.

### SEÇÃO II SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 5º** São atribuições do Secretário(a) Municipal de Assistência Social:



- I - coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Trabalho e Aplicação, referido no artigo 4º, inciso I, deste Decreto;
- II - apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proposta para o plano de aplicação dos recursos do Fundo;
- III - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento referentes às despesas do Fundo;
- IV - tomar conhecimento e cumprir as obrigações definidas em convênios, ajustes, acordos e contratos firmados pelo Município e que digam respeito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;
- VI - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, que se indique, na referida demonstração, a situação econômico-financeira do Fundo;
- VII - apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo;
- VIII - manter controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais.

### **Capítulo III** **RECURSOS DO FUNDO**

**Art. 6º** São receitas do Fundo:

- I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para o atendimento à criança e ao adolescente;
- II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;





**IV** - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº8.069/90 e nesta Lei;

**V** - por outros recursos que lhe forem destinados;

**VI** - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

**Art. 7º** Constituem ativos do Fundo:

**I** - disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

**II** - direitos que porventura vier a constituir;

**III** - bens móveis e imóveis destinados à execução de programas e projetos do plano de aplicação.

#### **Capítulo IV CONTABILIZAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 8º** A contabilidade tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 9º** A contabilidade do Fundo da Infância e Adolescência será centralizada na Contabilidade Geral do Município de Pacujá/CE.

#### **Capítulo V EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 10.** As execuções das despesas ocorrerão por conta das dotações orçamentárias do Município e nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

**Parágrafo único.** Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.



**Art. 11.** A despesa do Fundo constituir-se-á:

I - do financiamento total, ou parcial, dos programas de proteção especial, constantes do plano de aplicação;

II - do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável. Parágrafo único. Os recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência não poderão ser utilizados:

a - para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das Secretarias e/ou Departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;

b - para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, caput, da Lei Federal nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos;

c - para o custeio das políticas básicas e de Assistência Social a cargo do Poder Público.

## Capítulo VI PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 12.** O Fundo está sujeito à prestação de contas de sua gestão ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, bem como ao Estado e à União, quanto aos recursos por estes transferidos ao Fundo Municipal, conforme a legislação pertinente.

**Art. 13.** As entidades de direito público ou privado que receberem recursos transferidos do Fundo a título de subvenções, auxílios, convênios ou transferências qualquer título, serão obrigadas a comprovar a aplicação dos recursos recebidos segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização civil, criminal e administrativa.





**Art. 14.** A prestação de contas de que trata o artigo anterior será feita por transferência realizada no exercício financeiro subsequente aos recebimentos.

**Capítulo VII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15.** O Fundo terá vigência indeterminada.

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Paço Municipal Prefeito Vicente Alcântara Melo, 13 de Dezembro de 2021.**

*Raimundo Rodrigues de Sousa Filho*  
**RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA FILHO**  
PREFEITO MUNICIPAL DE PACUJÁ